PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/97

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/93, de 17 de Junho, instituiu o Programa Nacional de Ciências e Tecnologias do Espaço, cujas linhas gerais constavam do respectivo anexo. Promovia-se igualmente a criação de uma estrutura de missão a que eram cometidas as tarefas de desenvolver as linhas gerais do Programa Nacional, propor a forma e atribuições da estrutura de coordenação do Programa e coordenar os trabalhos de preparação dos aspectos técnicos da adesão de Portugal à Agência Espacial Europeia.

Esta equipa de missão veio a ser criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/93, de 4 de Novembro, pela qual se procedeu igualmente à nomeação do coordenador do Programa Nacional e se fixou o prazo de duração do projecto em dois anos.

Tendo o mandato da estrutura da missão chegado ao seu termo em 20 de Setembro de 1996, pelo decurso do prazo pelo qual foi nomeada, importa agora definir um novo enquadramento institucional das actividades de ciência e tecnologia no domínio aeroespacial, que deverá ter em consideração o facto de ter entretanto sido criado o Ministério da Ciência e da Tecnologia, ao qual são atribuídas competências na área da coordenação e execução da política de ciência e tecnologia e da promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Cometer ao Ministro da Ciência e da Tecnologia a coordenação das actividades de ciência e tecnologia no domínio aeroespacial, sem prejuízo das competências próprias dos outros departamentos governamentais nesta área.

2 — Criar, na dependência do Ministro da Ciência e da Tecnologia, um grupo de trabalho, integrado por representantes dos Ministros da Ciência e da Tecnologia, que preside, da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, encarregado de levar a cabo todas as tarefas que lhe forem cometidas no âmbito das matérias objecto da presente resolução.

3 — Determinar que ao grupo de trabalho possam ser associados representantes de outros ministros, sempre que as matérias em apreciação o justifiquem, designadamente quando estejam em causa questões relativas à educação e ao ambiente.

4 — Determinar que, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, e no que respeita às competências de outros departamentos, esse grupo de trabalho acompanhe e negocie a participação de Portugal nos programas internacionais, bem como a actividade das organizações internacionais no domínio aeroespacial e aeronáutico que se revelem de interesse, designadamente do ponto de vista económico e estratégico, para Portugal.

5 — Determinar que a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica preste até à sua extinção, a operar nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/96, de 26 de Agosto, todo o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do grupo de trabalho, no que será sucedida pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

6 — Determinar que os diferentes serviços e organismos da Administração Pública prestem ao grupo de trabalho toda a colaboração necessária ao eficaz cumprimento das funções que lhe forem cometidas.

7 — Determinar que, por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia, possam ser afectos ao grupo de trabalho criado pela presente resolução os funcionários ou agentes necessários ao seu funcionamento.

8 — Determinar que o grupo de trabalho seja suportado financeiramente por verbas inscritas nos orçamentos das entidades autónomas tuteladas pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/97

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada, adiante designado por POAC, aprovado por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 1993, fixou as regras a observar na utilização dessa albufeira e na sua zona envolvente, de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Tendo sido um estudo pioneiro, não existiam à data conhecimentos que permitissem aferir da eficácia das soluções nele contidas, pelo que veio a verificar-se não terem estas surtido os efeitos pretendidos.

Constatando-se, por outro lado, a necessidade de compatibilizar o POAC com os ulteriores planos directores municipais que incidem sobre a mesma área, impõe-se a sua suspensão, bem como a elaboração de um novo plano.

Importa, contudo, que sejam desde já adoptadas medidas, previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, que evitem uma alteração das circunstâncias e das condições actualmente existentes que possa comprometer a revisão do POAC.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Montalegre, Terras de Bouro e Vieira do Minho.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É suspenso o Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC) para efeitos da sua revisão, ficando a área por ele abrangida, referente ao plano de água e área envolvente da albufeira, sujeita às seguintes medidas preventivas:

a) Na zona de protecção da albufeira, tal como definida pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, aplica-se o disposto nos Planos Directores Municipais de Montalegre, Terras de Bouro e Vieira do Minho, quando estas disposições não contrariem as normas do artigo 8.º daquele decreto regulamentar;

b) Na zona reservada da albufeira, tal como definida pelo n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, não são permitidas novas ocupações, salvo quando tenham fins habitacionais e desde que se localizem em áreas urbanas ou urbanizáveis, de acordo com os planos directores municipais referidos na alínea anterior;

c) A Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte procederá à sinalização, na margem e no plano de água da albufeira, das áreas de segurança da barragem e de recreio balnear.

2 — É interdita a navegação a motor a menos de 50 m da margem da albufeira, salvo para efeitos de acostagem das embarcações, a qual deverá ser feita perpendicularmente à margem, em velocidade reduzida e sempre fora das áreas sinalizadas para recreio balnear.

3 — A demarcação da área de segurança da barragem destina-se a garantir o respeito pela barragem e seus órgãos, não sendo nela admitida a prática de qualquer actividade; serão sinalizadas como áreas de recreio balnear aquelas que reúnam as condições necessárias para a prática de banhos e natação, onde é interdita a prática de qualquer outra actividade.

4 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, prorrogável, se necessário, por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Albufeira da Caniçada.

5 — Aos municípios abrangidos compete dar publicidade à adopção das medidas previstas na presente resolução, por editais a afixar nos paços do concelho, nas sedes das juntas de freguesia a que respeitam as áreas abrangidas e por meio de aviso publicado no jornal mais lido da região.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 128/97

de 22 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, no artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, importa proceder à actualização do regime constante da Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro, no que concerne aos limites das deduções admitidas na determinação dos rendimentos líquidos da categoria B ou na matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade profissional independente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

a) Para o cálculo da dedução respeitante à amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição excedente a 6 000 000$;

b) Para o cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não sejam aceites como custo, sendo este excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis, excepto os de cilindrada inferior a 125 cm^3, afectos ao exercício de actividades profissionais independentes ou ao activo imobilizado das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal.

3.º É limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou por sócio de sociedade de profissionais sujeita ao regime da transparência fiscal o número de veículos motorizados afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere.

4.º O disposto na presente portaria é aplicável na determinação dos rendimentos líquidos ou do resultado imputável dos anos de 1996 e seguintes, competindo aos titulares dos rendimentos ou às sociedades de profissionais excluir da consideração como encargos ou custos dedutíveis os relativos aos veículos que excedam o limite fixado no número anterior.

5.º É revogada a Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 129/97

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, instituiu o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, cujo financiamento era obtido pelo montante cobrado através de taxas aplicadas à batata-semente importada, conforme o definido no Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, já revogado por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 244.º do Tratado de Adesão de Portugal à Comunidade Europeia, que se opõe à cobrança de taxas à batata-semente importada.

Atendendo que o actual saldo do Fundo, por razões da presente situação, não sofrerá acréscimos resultantes dos montantes gerados pela cobrança de taxas de importação, e dada a importância de viabilizar os esforços de melhoramento da qualidade e o desenvolvimento da produção de batata-semente certificada realizada no País, considera-se conveniente que o saldo do Fundo